



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396368-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SUBPREFEITA DE SÃO MIGUEL PAULISTA DAMARIS DIAS e SUPERVISORA DE USO DO SOLO E LICENCIAMENTO, MARLY KAZUKO MIK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2396368-27.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.403 (r)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu parcialmente pedido liminar, determinando que a Prefeitura analise o pedido de Auto de Licença de Funcionamento em 5 dias, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a demora na análise do pedido de Auto de Licença de Funcionamento justifica a abstenção da Prefeitura em aplicar multas ou promover a interdição do local.

III. Razões de Decidir

3. A instituição de ensino possui todas as licenças exigidas, exceto o Auto de Licença de Funcionamento, e comprovou a demora injustificada na análise do pedido.

4. A demora não pode ser atribuída à instituição, e os ônus legais, como multas ou interdição, não devem recair sobre ela.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, concedendo tutela antecipada para que a Prefeitura não emita multas ou promova interdição até análise do processo administrativo.

Tese de julgamento: 1. A demora na análise do pedido de licença não justifica a aplicação de multas ou interdição do estabelecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por *CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A* em face de *PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO* em razão da decisão que concedeu em parte o pedido liminar, apenas determinando que a Prefeitura analise o pedido de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

O recorrente aduz que é necessária a concessão total de seu pedido, que consiste em abster a Prefeitura de multar a instituição, bem como promover a interdição do local, em razão da ausência do Auto de Licença de Funcionamento uma vez que a demora na análise do pedido é de culpa exclusiva do servir público.

A antecipação de tutela foi concedida.

A resposta da Prefeitura não foi apresentada.

É o relatório.

No caso em tela, é comprovado que a instituição de ensino possui todas as licenças exigidas em lei para o funcionamento, exceto o Auto de Licença de Funcionamento.

Comprova que fez o pedido devidamente junto ao órgão correspondente e que há demora injustificada na análise do requerimento.

Tal demora não pode ser a instituição de ensino atribuída, do mesmo modo que, em consequência, os ônus legais também não podem recair sobre si. E aqui se fala na interdição do estabelecimento ou multa.

A Prefeitura não trouxe resposta aos autos, de modo que não se pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concluir de forma diversa.

Desta forma, em complemento ao já decidido em primeira instância, concedo a tutela antecipada para a Prefeitura não emita multas ou faça qualquer ato de interdição do Campus São Miguel até que tenha analisado o processo administrativo para concessão da ALF.

Ante o exposto, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja dado provimento ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator
(Assinatura eletrônica)